SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343958 - DF (2026/0306273-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR VIEIRA FELIX
ADVOGADO	:	NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA - DF045169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ e da ausência de indicação de acórdão paradigma (Súmula n. 284/STF). O agravante foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo – majorante mantida pelo Tribunal de origem com base nas declarações da vítima, que viu o agente exibir arma na cintura, sem apreensão do artefato. Sustenta ter impugnado a Súmula n. 7/STJ ao alegar revaloração de fatos incontroversos e a Súmula n. 284/STF ao defender o conhecimento do recurso pela alínea *a*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão relativos à Súmula n. 7/STJ e à alínea *c* do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. Afirmar que o recurso poderia ser conhecido pela alínea *a*, ainda que insuficiente a demonstração do dissídio, não ataca o fundamento de ausência de paradigma, o que basta para o não conhecimento do agravo.

4. A impugnação da Súmula n. 7/STJ exige a demonstração de que a tese recursal se apoia em premissas fáticas incontroversas. O agravo partiu de premissa contrária à fixada no acórdão, segundo o qual a vítima viu a arma de fogo e a defesa não comprovou o uso de simulacro, limitando-se a alegar revaloração da prova.

Documento eletrônico VDA61086378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d85e102f-3b36-4219-83a9-89878f931033

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: d85e102f-3b36-4219-83a9-89878f931033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343958 - DF (2026/0306273-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR VIEIRA FELIX
ADVOGADO	:	NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA - DF045169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica da Súmula n. 7/STJ e da ausência de indicação de acórdão paradigma (Súmula n. 284/STF). O agravante foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo – majorante mantida pelo Tribunal de origem com base nas declarações da vítima, que viu o agente exibir arma na cintura, sem apreensão do artefato. Sustenta ter impugnado a Súmula n. 7/STJ ao alegar revaloração de fatos incontroversos e a Súmula n. 284/STF ao defender o conhecimento do recurso pela alínea *a*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão relativos à Súmula n. 7/STJ e à alínea *c* do permissivo constitucional.

III. Razões de decidir

3. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade. Afirmar que o recurso poderia ser conhecido pela alínea *a*, ainda que insuficiente a demonstração do dissídio, não ataca o fundamento de ausência de paradigma, o que basta para o não conhecimento do agravo.

4. A impugnação da Súmula n. 7/STJ exige a demonstração de que a tese recursal se apoia em premissas fáticas incontroversas. O agravo partiu de premissa contrária à fixada no acórdão, segundo o qual a vítima viu a arma de fogo e a defesa não comprovou o uso de simulacro, limitando-se a alegar revaloração da prova.

Documento eletrônico VDA61086494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: d184e9e4-7b26-489c-a4b1-af3b085ff5cf

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR VIEIRA FELIX contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.208/1.210).

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.654/2018. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento à apelação defensiva e manteve a majorante do emprego de arma de fogo (e-STJ fls. 1.129/1.135).

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontou violação dos arts. 157, § 2º, I, do Código Penal, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.148/1.150). A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ e, quanto à alínea *c*, da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 1.162/1.163), o que motivou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.176/1.184).

No agravo regimental (e-STJ fls. 1.214/1.223), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** a impugnação específica da Súmula n. 7/STJ, pois o agravo em recurso especial demonstrou que a pretensão se limitava à revaloração jurídica de fatos delimitados pelas instâncias ordinárias; **(ii)** a impugnação específica da Súmula n. 284/STF, pois o agravo sustentou a possibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea *a*; **(iii)** a distinção entre a ausência de impugnação e a impugnação não acolhida pelo julgador; e, **(iv)** no mérito, o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, com a readequação da pena, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Intimado, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.233).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar especificamente dois dos fundamentos da decisão de inadmissão: a incidência da Súmula n. 7/STJ e a ausência de indicação de acórdão

Documento eletrônico VDA61086494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: d184e9e4-7b26-489c-a4b1-af3b085ff5cf

paradigma, com aplicação da Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 1.208). Os dois fundamentos subsistem.

Da falta de impugnação ao fundamento relativo à alínea *c*

Quanto ao dissídio, a Presidência do Tribunal de origem registrou que o recorrente não citou precedente algum a título de paradigma e aplicou a Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 1.162/1.163). No agravo em recurso especial, a defesa não contestou essa conclusão; limitou-se a afirmar que, *"ainda que se entenda pela insuficiência formal da demonstração do dissídio, tal circunstância não impede o conhecimento do recurso com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional"* (e-STJ fl. 1.183).

A alegação de que poder-se-ia conhecer do recurso especial por outra alínea não ataca o óbice aplicado ao dissídio; ao contrário, admite-o. A decisão de inadmissão do recurso especial, contudo, não se divide em capítulos autônomos e deve ser impugnada por inteiro, conforme assentou a Corte Especial do STJ, em precedente transcrito na própria decisão agravada (e-STJ fl. 1.209):

> *"A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais."*
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

A tese de que essa passagem do agravo constituiria impugnação concreta do fundamento (e-STJ fls. 1.219/1.220) não altera a conclusão: reconhecer a possível insuficiência do dissídio e pedir o conhecimento pela alínea *a* não é demonstrar que o paradigma foi indicado. A omissão, por si só, basta para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da impugnação genérica da Súmula n. 7/STJ

Também quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial afirmou que se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, entre eles o de que *"a vítima não visualizou a arma durante a ação criminosa"* (e-STJ fl. 1.178). O acórdão recorrido, porém, assentou o contrário: a vítima foi segura ao apontar o emprego de arma de fogo e relatou que o agente exibiu a arma na cintura (e-STJ fl. 1.131), e a defesa não comprovou o uso de simulacro (e-STJ fl. 1.132).

A premissa de que partiu a defesa, portanto, não é a fixada pelas instâncias ordinárias, e acolhê-la exigiria reexaminar a prova. Nessas condições, a mera invocação da revaloração não impugna o óbice. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA61086494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: d184e9e4-7b26-489c-a4b1-af3b085ff5cf

> *"A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.009.206/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, fica prejudicado o exame das alegações relativas ao mérito do recurso especial (e-STJ fl. 1.222).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: d184e9e4-7b26-489c-a4b1-af3b085ff5cf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0306273-8

AgRg no AREsp 3.343.958 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07064877220208070001 7064877220208070001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR VIEIRA FELIX
ADVOGADO	:	NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA - DF045169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR VIEIRA FELIX
ADVOGADO	:	NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA - DF045169
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:11
Código de Controle do Documento: 694F9C78-B114-4892-92AE-242BFEE546D4